

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
PUBLICAÇÃO EM: 0 Regional

NO DIA: 1.01.02.194

NA EDIÇÃO N.º: 847

FLS. N.º: _____

L E I N.º 036/94

PG. N.º: 06

SUMULA: Dispoe sobre o Plano Previdenciário e institui o Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PR. (PREVI-FOR).

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANA, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

CAPITULO I

DO PLANO DE PREVIDENCIA

Art. 1o. - O Município de Formosa do Oeste - PR., promoverá a previdência social dos servidores públicos e de seus dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2o. - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Art. 3o. - Para os fins previstos no

dfb

artigo anterior o Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PR., (PREVI-FOR) será movimentado na forma estabelecida por

esta Lei.

Art. 4o. - Os recursos alocados ao PREVI-FOR não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio da previdência e assistência do servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da Lei, quem assim o permitir.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 5o. - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 6o. - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Art. 7o. - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 8o. - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao do registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9o. - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 10. - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 11. - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar setenta anos de idade e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA

Art. 12. - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que a requerer depois de completar trinta anos de serviço se homem, vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais, ou sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 13. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que a requerer, depois de completar trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, ou aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, observado o disposto no § 1o. do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 14. - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço será devida a partir do mês subsequente ao do registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os sessenta meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 15. - É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de

216

natureza pública.

§ 1o. - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de trinta dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2o. - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do artigo 17.

Art. 16. - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

§ 1o. - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2o. - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Art. 17. - Para os efeitos previstos no artigo 14, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõem os Artigos 94, parágrafo único, 95 parágrafo único, e 99 da Lei Federal no. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1o. - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

§ 2o. - Para validade do tempo de serviço prestado em empresa privada ou órgão público, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão próprio competente ou no caso produza prova em juízo, através de ação declaratória.

§ 3o. - Não será admitido o direito líquido e certo à contagem de tempo de serviço por meio de justificativa judicial, dada a legitimidade da exigência de comprovação documental subsidiária.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 18. - A pensão será devida ao

conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 19. - A pensão corresponderá a cem por cento da remuneração ou provento do servidor, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do artigo 27 da Constituição Estadual.

Art. 20. - A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo cinquenta por cento para a viúva(o) ou companheira(o) e os cinquenta por cento restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1o. - A pensão será deferida por inteiro a viúva(o) ou companheira(o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

§ 2o. - Se o segurado(a) for viúvo(a), ou se o cônjuge sobrevivente ou companheira(o) não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 21. - As cotas da pensão serão extintas pelo casamento ou morte dos beneficiários ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22. - Os beneficiários do PREVI-FOR de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 23. - São segurados obrigatórios do regime de previdência social estabelecido por esta Lei:

I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública municipal direta e autárquica e os ocupantes de cargos em comissão ressalvados os casos previstos no Artigo 65 desta Lei.

o/b

II - na qualidade de inativos, todos os Aposentados civis do Município regidos pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

III - na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Artigo 18.

Art. 24. - Não será admitido segurado em caráter facultativo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 25. - São beneficiários do regime de previdência social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de sessenta e cinco anos ou inválida.

§ 1o. - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações das classes seguintes.

§ 2o. - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3o. - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital.

§ 4o. - Para os efeitos do § 3o. deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 5o. - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6o. - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menor idade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivem às expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a dois anos consecutivos.

§ 7o. - São consideradas pessoas sem

recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 8o. - São considerados dependentes, para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade inferior a vinte e cinco anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Art. 26. - Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulados em decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 27. - O segurado será inscrito obrigatoriamente como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

§ 1o. - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2o. - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 28. - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem cinquenta e cinco anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta médica oficial do Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 29. - Sem prejuízo do benefício, prescreve-se em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 30. - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em casos de ausência, moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado, a critério da Administração do PREVI-FOR.

Art. 31. - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 32. - O valor recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 33. - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 34. - Será fornecido mensalmente ao segurado ou pensionista demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 35. - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PR., ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 36. - Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1o. - Na hipótese do inciso I, o desconto será feito em até seis parcelas, salvo má-fé, observadas as disposições do estatuto dos servidores públicos municipais;

§ 2o. - O número de parcelas poderá ser aumentado de seis, para permitir que cada uma delas não exceda a vinte por cento do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração do PREVI-FOR.

Art. 37. - Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

db

Art. 38. - Por ausência do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capítulo II, deste Título.

§ 1o. - Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Administrativo.

§ 2o. - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do desembolso de qualquer quantia já recebida.

Art. 39. - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 40. - Mediante justificação processada perante o órgão municipal da administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 41. - Nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 42. - A gratificação natalina será concedida, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 43. - A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados em atividade.

Art. 44. - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do PREVI-FOR serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 45. - Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:

I - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o abono família e indenizações, quando segurado ativo;

II - o valor total bruto da folha de pagamento dos servidores em atividades exceto os pagos a título de abono família, indenizações e os casos previstos no artigo 67.

§ 1o. - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

§ 2o. - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma de ambos.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICIPIO

Art. 46. - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da seguinte alíquota sobre o valor total da remuneração básica dos servidores ativos, observada a ressalva contida no inciso II, do artigo 45:

I - de cinco por cento a partir da vigência desta Lei, até 31 de dezembro de 1994;

II - A partir de 1995, será acrescido um por cento ao ano, até atingir dez por cento.

Art. 47. - A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PR., (PREVI-FOR), até o terceiro dia após o pagamento da folha.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido neste artigo as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 48. - A contribuição dos segurados é calculada mediante aplicação da seguinte alíquota, sobre a base de contribuição prevista no artigo 45:

I - de cinco por cento a partir da

vigência desta Lei, até 31 de dezembro de 1994;

II - de seis por cento a partir de 01 de janeiro de 1995 e de sete por cento a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 49. - A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelo setor encarregado do pagamento de pessoal e recolhida ao Fundo de Previdência Municipal do Município de Formosa do Oeste - PR., (PREVI-FOR) até o terceiro dia após o pagamento da folha.

Parágrafo Unico - Decorrido o prazo de que trata este artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

CAPITULO IV

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 50. - Além das contribuições de que tratam os Artigos 46 e 48, constituem receita do Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - PR., (PREVI-FOR):

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais.

Art. 51. - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Parágrafo Unico - Todo segurado, dependente ou entidade representativa dos servidores públicos municipais, detém a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência e para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do PREVI-FOR.

CAPITULO V

DA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

Art. 52. - O Poder Executivo, através do órgão municipal de saúde, estabelecerá estrutura especial para atendimento médico dos segurados do PREVI-FOR, junto ao Sistema Unico de Saúde (SUS).

Art. 53 - O Executivo Municipal poderá instituir plano de assistência médico-hospitalar em complementação ao atendimento pelo SUS, estabelecendo entre outros, a forma de contribuição dos segurados e da Prefeitura Municipal através de Lei Municipal.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

CAPITULO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 54. - Para o cumprimento de suas finalidades, o Fundo, de que trata esta Lei será administrado pelo Conselho Administrativo próprio, o qual será formado por cinco membros, sendo:

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Tesoureiro e
- IV - dois membros.

§ 1o. - O Chefe do Poder Executivo indicará dois servidores para integrarem o Conselho Administrativo.

§ 2o. - A escolha para os demais componentes do Conselho, far-se-á através de votação em assembléia geral, a qual deverá contar com a presença mínima de trinta por cento dos componentes da classe (servidores públicos municipais do regime estatutário).

§ 3o. - Os servidores para serem escolhidos em assembléia deverão possuir conhecimentos a nível de segundo grau.

§ 4o. - Eleitos os membros do Conselho Administrativo, será escolhido dentre estes, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 55. - Caberá ao Conselho Administrativo o gerenciamento do Fundo, bem como a administração e aplicação de suas receitas.

§ 1o. - O Conselho Administrativo publicará mensalmente no órgão oficial do Município o Balancete

Financeiro, contendo os recebimentos, os pagamentos, as aplicações financeiras e os saldos bancários.

§ 2o. - Será o Balancete Financeiro também afixado no mural da Prefeitura Municipal, para conhecimento da classe do funcionalismo municipal.

§ 3o. - Os recursos recolhidos pelo PREVI-FOR serão integralmente capitalizados de forma a assegurar o seu valor economicamente.

§ 4o. - Caso ocorra mudança no mercado financeiro, será, através de decisão dos servidores em assembléia, com a presença mínima de trinta por cento da classe definida a nova forma de aplicação dos recursos disponíveis, e assim sucessivamente todas as vezes em que for necessário.

Art. 56. - O exercício das funções junto ao Conselho Administrativo será gratuito.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Administrativo coincidirá com o do Conselho Fiscal, renovável por até mais duas vezes, pelo mesmo critério.

CAPITULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 57. - O Conselho Fiscal do PREVI-FOR será constituído de cinco membros, todos servidores efetivos, sendo um indicado pelo Chefe do Poder Executivo, um servidor escolhido entre os inativos pela votação da maioria dos componentes, e pelo mesmo processo três servidores da ativa, necessariamente regidos pelo regime estatutário.

§ 1o. - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, renovável por uma vez pelo mesmo período a critério dos componentes da classe.

§ 2o. - Eleito os membros do Conselho Fiscal, será escolhido dentre estes um Presidente e um Secretário.

Art. 58. - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou impedimento, será eleito um substituto pelos mesmos critérios do artigo 57.

Art. 59. - O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da sua maioria, estando impedido de votar aquele que tiver interesses pessoais no assunto em pauta ou estiver ligado por laços de parentesco, até o segundo grau civil, a qualquer das partes interessadas.

Parágrafo Único - Em se tratando de pedido de reconsideração de seus próprios atos, ou exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Art. 60. - Compete ao Conselho Fiscal:

90

I - apreciar a proposta orçamentária do Fundo, para o exercício subsequente, bem como a suplementação de verbas e a abertura de créditos especiais;

II - fiscalizar a execução do orçamento e autorizar a transferência de consignações e subconsignações de verbas orçamentárias, dentro das dotações respectivas;

III - apreciar as contas do Fundo na apresentação do relatório anual da administração;

IV - apreciar os balancetes mensais do movimento econômico-financeiro da instituição;

V - representar aos membros do Conselho Administrativo, irregularidades encontradas;

VI - emitir parecer sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo Fundo, que envolvam seu patrimônio ou seus bens, exceto as previstas pelo orçamento;

VII - rever suas próprias decisões.

Art. 61. - Os Conselhos Fiscal e o Administrativo reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário a serem estipulados e, quando necessário, far-se-ão reuniões extraordinárias.

Art. 62. - Importará em perda de mandato do membro do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal:

I - a falta de comparecimento não justificada a duas reuniões do Conselho;

II - a falta de decoro no cumprimento do mandato;

III - a perda desta qualidade pelo processo administrativo, no caso de servidor da ativa.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, será aberto inquérito administrativo para apuração de irregularidades.

Art. 63. - A perda do mandato de qualquer membro dos dois Conselhos será declarada por dois representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O membro do Conselho que perder o mandato não mais poderá exercê-lo pelo período de seis anos.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 64. - Os servidores da administração direta e indireta passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 65. - Os contribuintes individuais, autônomos e aposentados de outros sistemas

90

previdenciários, terão seus direitos preservados, não fazendo jus aos benefícios desta Lei.

Art. 66. - O Município, através do seu tesouro, é responsável subsidiariamente pelos encargos financeiros dos benefícios de que trata esta Lei.

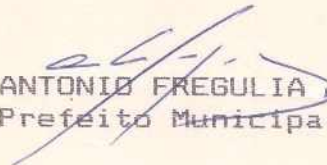
Art. 67. - Os atos relativos à concessões de aposentadorias e pensões, inclusive as reformas e melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhados da prova de publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade, em cumprimento ao Provimento no. 01/89 - TC. de 22 de junho de 1989.

Art. 68. - O Poder Executivo Municipal complementará subsidiariamente as disposições da presente Lei, para o fiel cumprimento do plano previdenciário dos servidores públicos municipais.

Art. 69. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especialmente as Leis no. 019/92 de 22 de abril de 1992 e 050/92 de 26 de novembro de 1992.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Centro Cívico Governador Alvaro Dias,
Paço Municipal, aos 28 de janeiro de
1994.


ANTONIO FREGULIA,
Prefeito Municipal